

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Maria Barbosa; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-562-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO celebra o reencontro presencial dos pesquisadores nacionais e internacionais em direito após a pandemia de covid-19. O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua presença no evento como espaço democrático e de escuta de múltiplas vozes que se unem em torno de uma única agenda. Os trabalhos apresentados demonstram a pluralidade relativa a gênero e sexualidades que passam por dimensões variadas: teórica, política, legislativa, jurídica, social, econômica e tecnológica.

Carolina Pyles Barroso e José Querino Tavares Neto destacaram o viés teórico em “Interpretação das normas pelas lentes da perspectiva de gênero segundo Teoria de Justiça de Nancy Fraser”.

As questões atinentes à política destacam-se em: “Violência Política de Gênero: espaço público X privado no contexto do patriarcalismo latino-americano”, de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Carlos Fernando Poltronieri Prata e Raíssa Lima e Salvador; em “A importância dos Movimentos Feministas na conquista dos direitos políticos das mulheres: uma análise do contexto brasileiro” de Bibiana Terra e Bianca Tito; em “Participação feminina na política brasileira: dos estereótipos de gênero à violência política”, de Felipa Ferronato dos Santos; em “A política de promoção de igualdade de gênero promovida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 255/2018”, de Claudia Maria Barbosa, Sandra Mara Flügel Assad e Stela Franco Wieczorkowskil.

Entre as reflexões sobre as novidades na esfera legislativa e suas consequências aparece o estudo intitulado ‘A aplicação da Lei Henry Borel a crianças e adolescentes Lgbt+ em situação de violência sob o paradigma público-privado’ de Felipe Bardelotto Pelissa, Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Joana de Souza Machado.

Gênero e sexualidade na prática judicial, por sua vez, foram abordados em “Justiça com rosto: interseccionalidade e políticas públicas judiciais para mulheres em situação de violência”, de Marcela Santana Lobo; em “Audiência de Mediação e conciliação nas ações

de família sob a perspectiva de gênero: possibilidades e desafios” de Thaís Notário Boschi e Camilo Zufelato e em “Disputas em torno do reconhecimento da família homoafetiva pelo Estado Brasileiro” de Nathália de Moraes Coscrato.

A perspectiva social fica em primeiro plano em: “Direitos Sociais e o processo decolonial no contexto do Cone Sul Americano. América Latina e África, um entre lugar” de Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins; em “Os (Trans)Caminhos para a igualdade: a proteção social das identidades Trans”, de Angela Everling; e em “Quando a genética implica em exclusão e morte: a intersexualidade no contexto do filme XXV e o desafio da tutela jurisdicional” de Sandra Gonçalves Daldegan França e Renato Bernardi.

Para finalizar este caleidoscópio de abordagens, ainda aparece a questão tecnológica em “Slut-Shaming Online, liberdade de expressão e desafios: ‘caminhar com dignidade e agir em liberdade’” de Vanessa Therezinha Sousa de Almeida, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Leonardo Mattietto.

Coordenadoras

Claudia Maria Barbosa – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

JUSTIÇA COM ROSTO: INTERSECCIONALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIAIS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

JUSTICE WITH A FACE: INTERSECTIONALITY AND JUDICIAL PUBLIC POLICIES FOR WOMEN IN SITUATION OF VIOLENCE

Marcela Santana Lobo

Resumo

Este artigo analisa o reconhecimento das categorias de raça e classe social em procedimentos judiciais de medidas protetivas de urgência instituídos pela Lei Federal 11.340 de 2006 e discute a relevância do reconhecimento da interseccionalidade no enfrentamento à violência doméstica contra mulheres a partir das obras de Sueli Carneiro e Kimberlè Crenshaw. A partir do método indutivo em uma pesquisa exploratória, analisam-se procedimentos que tramitaram no Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2019, buscando identificar como as mulheres solicitantes de medidas protetivas foram individualizadas e se os fatores de risco registrados nos processos impactaram na análise judicial dos requerimentos formulados. Apoiada na metodologia feminista, ao fazer a pergunta pela mulher como recomenda Katherine T Bartlett, questiona-se a padronização da atuação judicial como uma repercussão de um fazer androcêntrico e destaca-se a importância de conferir maior centralidade às mulheres para a superação das desigualdades de gênero que possui a violência doméstica como um de seus reflexos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Violência doméstica, Interseccionalidade, Fatores de risco, Direitos humanos das mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the recognition of the categories of race and social class in judicial proceedings of urgent protect measures instituted by Federal Law 11.340 of 2006 and discusses the relevance of the recognition of intersectionality in the confrontation of the domestic violence against women from the works of Sueli Carneiro and Kimberlè Crenshaw. Based on the inductive method in an exploratory research, procedures that were processed in the Court of Justice of Maranhão in 2019 are analyzed, seeking to identify how women who requested protective measures were individualized and whether the risk factors recorded in the processes impacted the judicial analysis of the formulated requested. Supported by the feminist methodology, by asking for the question of the woman as recommended by Katherine T Bartlett, the standardization of judicial action is questioned as a repercussion of an androcentric practice and the importance of giving greater centrality to women to overcome inequalities of gender that has domestic violence as one of its reflexes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Domestic violence, Intersectionality, Risk factors, Fundamental women rights

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero no mundo está documentada em diversos relatórios que reportam a situação de múltiplos países, com dados atuais indicando que a superação das lacunas de gênero, considerando a atual trajetória, somente será alcançada em 135,6 anos (WORLD ECONOMIC FORUM, 2021). Com a pretensão de superar essa realidade, documentos internacionais implementam recomendações aos Estados signatários, como medidas para gradual superação, a exemplo da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), de 1979, que ainda representa um mecanismo fundamental na atuação em favor das mulheres (BRASIL, 2002). Persiste, ainda, a igualdade de gênero incorporada como um objetivo de desenvolvimento sustentável, mirando a eliminação de todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas até 2030 (PLATAFORMA AGENDA, 2030).

Associada à desigualdade, destaca-se a violência contra a mulher, reflexo do sistema patriarcal instaurado. Aponta a Organização Pan-Americana de Saúde (2021) que quase 30% das mulheres do mundo já estiveram em um relacionamento em que sofreram violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro, e que 38% de todos os assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por parceiros dessas mulheres.

As múltiplas violências praticadas contra as mulheres desaguam nos sistemas mantidos pelo Estado, em especial, nos sistemas de segurança pública e de justiça. Na pretensão de criar instrumentos adequados ao enfrentamento dessa violência específica e a partir da atuação dos movimentos feministas e do acionamento na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil instituiu, em 2006, um sistema próprio de garantias à mulher em situação de violência doméstica, com o advento da Lei 11.340, conhecida como Lei “Maria da Penha” (BRASIL, 2006).

A Lei 11.340/2006 materializa décadas de atuação dos movimentos sociais para que o Estado brasileiro reconhecesse a relevância de proteção às mulheres, representando a vitória de movimentos feministas junto à Comissão de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), no caso, apresentado para apurar a omissão do Estado brasileiro na apuração e julgamento de crime praticado contra Maria da Penha Fernandes por seu ex-marido (BARSTED, 2012; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Apesar da relevância dessa lei, mormente em um cenário em que nem 25% dos países dispõem de leis específicas para proteger mulheres da violência doméstica (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016), mostra-se fundamental avançar em mecanismos específicos

de proteção, que contemplem com maior clareza grupos vulneráveis, a partir do reconhecimento dos indicadores para a construção de políticas públicas eficientes. É necessário, portanto, que a violência contra as mulheres seja compreendida sob o enfoque interseccional, demandando soluções sistêmicas.

Ao Judiciário, portanto, compete adotar políticas públicas tendentes à visibilização dos fatores de risco das mulheres, que se associam, fundamentalmente, a questões de raça e de classe, além de buscar identificar com maior clareza barreiras que dificultem ou inviabilizem o seu adequado acesso à Justiça. Nesse ponto, serve de arrimo à atividade judicial a aplicação da Recomendação CEDAW nº 33, que já destaca, em suas primeiras passagens, a relevância do direito do acesso à justiça como otimizador do potencial emancipatório e transformador do direito (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O presente artigo discute a construção no âmbito do Poder Judiciário de políticas públicas voltadas ao reconhecimento da identidade das mulheres em situação de violência doméstica, com a aplicação de uma metodologia feminista que visa indagar e distinguir, a partir da pergunta pela mulher, quem é aquela atendida pela atuação judicial. Com tal distinção, entende-se ser relevante romper com práticas mecanizadas e com a burocracia associada ao enfrentamento da violência e construir um plano individualizado que contemple a historicidade daquela à qual são destinados os serviços judiciais.

Aplicam-se, para tanto, a perspectiva de Katherine T. Bartlett com a “pergunta pela mulher” e os conceitos de patriarcado, interseccionalidade e racismo, a partir das obras de Heleieth Saffioti (2015), Kimberle Crenshaw (1991) e Sueli Carneiro (2019). Utilizando-se da pesquisa exploratória, com a aplicação de um método indutivo, foram selecionados procedimentos que tramitaram em 2019 em unidade judicial do Tribunal de Justiça do Maranhão, de modo a compreender como a mulher era identificada e como essa individualização contribuía ou poderia contribuir para a atuação menos repetitiva e mais humanizada. A escolha desse ano coincide com o ano civil anterior à pandemia de COVID-19¹, visando evitar que os reflexos decorrentes da interrupção e da desarticulação dos serviços públicos nos anos de 2020 e 2021 fossem considerados.

A pesquisa examina os registros iniciais dos requerimentos de medidas protetivas de urgência que aportaram no Poder Judiciário, destacando as informações concernentes à raça,

¹ Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde reconheceu a pandemia do coronavírus causador da COVID-19. No Brasil, a declaração de calamidade pública ocorreu em 20 de março daquele ano, afetando diretamente o funcionamento de diversos serviços públicos. A retomada da regularidade na prestação dos serviços de modo integral ocorreu apenas em 2021, após múltiplas interrupções no curso do ano de 2020.

classe social e fatores de risco apontados, bem como as respostas judiciais a esses indicadores e possíveis interconexões com a rede de serviços disponibilizada à mulher. Inicia-se analisando a importância dos recortes de classe e de raça para a discussão sobre a violência contra a mulher. Em sequência, apontam-se e discutem-se os dados produzidos. Ao final, são propostas algumas iniciativas que podem qualificar a atuação judicial, sob as perspectivas de raça e de gênero.

2 A IMPORTÂNCIA DE RECORTES DE RAÇA E DE CLASSE PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Metade da população mundial vive em condição de desigualdade em decorrência de seu gênero, com dificuldades de acesso a espaços de poder e a espaços públicos, sem autonomia sobre seus corpos e livre disposição de seu patrimônio e de sua própria liberdade. A igualdade aqui não se refere apenas às perspectivas econômica e distributiva, mas de exercício de direitos, desenvolvimento de capacidades e reconhecimento recíproco de atores sociais (CEPAL, 2019).

Como uma das limitações primordiais no exercício de direitos está a violência contra a mulher. Leila Linhares Barsted aponta que esse tem sido um dos mecanismos utilizados para impedir que as mulheres ocupem posição de igualdade nas diversas esferas da vida social, inclusive a privada. Segundo a autora, “essa violência é uma manifestação de poder e expressa uma dominação masculina de amplo espectro, histórica e culturalmente construída, para além de sua manifestação nos corpos das mulheres” (BARSTED, 2011). A violência contra a mulher constitui, assim, grave violação a direitos humanos.

Para o enfrentamento à violência, é fundamental a qualificação do acesso ao Poder Judiciário, que demanda uma atenção diferenciada a grupos sociais minorizados. A partir da Lei 11.340/2006, as vozes das mulheres, antes silenciadas nos procedimentos de menor potencial ofensivo associados às violências por elas sofridas, puderam ser efetivamente ouvidas (SAFFIOTI, 2015). Na compreensão do fenômeno da violência, marcadores essenciais como raça e classe devem ser destacados, contextualizando as relações em suas complexidades. Deve ser reconhecido o impacto do racismo sobre as relações, posto que também ele determina a hierarquia de gênero na sociedade (CARNEIRO, 2019).

Importa recordar, ainda, que as questões de gênero que permeiam, inclusive, a construção da legislação brasileira e os fazeres judiciais se atrelam ao conceito de patriarcado, “um tipo hierárquico de relação que invade todos os espaços da sociedade” (SAFFIOTI, 2015, p. 60). O gênero pode ser compreendido como uma forma de significar relações de poder e

serve como uma categoria de análise histórica (SCOTT, 2019). Esse também é um conceito reproduzido no âmbito de normativos internacionais, a exemplo da Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, que destaca:

Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Embora seja a violência contra as mulheres devastadoramente generalizada, as estatísticas de gênero apontam que as vítimas possuem raça e classe social recorrentes. Em 2021, foram anotados 1.341 casos de feminicídios no Brasil, dos quais 88,7% envolviam mulheres entre 18 e 44 anos; 65,6% de mortes ocorreram dentro de casa; e 62% dos casos envolviam mulheres negras. Os agressores foram, em 81,7% dos casos, companheiro ou ex-companheiro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). A predominância de casos envolvendo mulheres de cor preta e parda também foi destacada em outros estudos realizados (IBGE, 2014; ENGEL, 2020).

Em 2020, dados produzidos a partir de ocorrências registradas em canais de atendimento à mulher apontaram como perfil das mulheres vítimas de violência aquelas de cor parda, entre 35 a 39 anos, com Ensino Médio completo e renda de até um salário mínimo (BRASIL, 2021). O dado referente à faixa salarial também aparece em outras pesquisas que indicam que a maior incidência de violência se dá em mulheres com salários até 1 salário-mínimo, especialmente as mulheres negras (ENGEL, 2020).

Ainda em 2020, o isolamento inicial decorrente da pandemia e experimentado durante os meses de abril a junho, sinalizou a importância de se observarem dois indicadores para a redução do número de denúncias formuladas: 1) o maior convívio da vítima com o agressor, o que aumenta a possibilidade de manipulação física e psicológica sobre a ofendida; e, 2) o impacto decorrente das dificuldades de deslocamento, interrupções de funcionamento e redução de horário de atendimento, que podem restringir o acesso das mulheres aos serviços disponibilizados (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Realizando-se esses recortes, é fundamental considerar as dificuldades de acesso ao sistema de justiça por mulheres que desempenham dupla jornada, com trabalho dentro e fora de seus domicílios, sem controle efetivo de seus ganhos salariais e com uma disparidade efetiva de remuneração quando considerado o gênero masculino. As mulheres pretas experimentam níveis de maior vulnerabilidade à violência quando comparadas às pardas e brancas (FÓRUM

BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021), embora seja reiterado o discurso de que o problema da violência atinge indiscriminadamente todas as mulheres.

A exclusão material do recorte racial e social na efetivação de políticas públicas e nos estudos feministas tende “a priorizar uma abordagem unidimensional de gênero, sem considerar a interseccionalidade entre esta e outras categorias sociais” (SANTOS, 2017). A violência doméstica atinge mulheres de todas as camadas sociais, independentemente de sua classe, cor, raça, etnia, orientação sexual, deficiência, mas a universalização da experiência dessas mulheres com a violência e com os serviços públicos deve ser problematizada (SANTOS, 2017).

Nesse ponto, Kimberlé Crenshaw convida a questionar o que há de errado com as práticas tradicionais dos direitos humanos e com a visão tradicional das discriminações raciais e de gênero (CRENSHAW, 2022). O encontro entre igualdade, dignidade e liberdade deve considerar as especificidades vinculadas ao acesso ao Poder Público, que atravessam questões fundantes como gênero, raça e classe (CARNEIRO, 2019; SAFFIOTI, 2015). Assim, os fatores de risco atrelados à violência doméstica representam um instrumental relevante, pois atravessam conceitos estruturantes dessa violência e podem melhor orientar a construção de políticas públicas, inclusive pelo Poder Judiciário, apropriando-se da necessária interseccionalidade para a proteção das mulheres.

Contribuindo para reflexões sobre o aperfeiçoamento do acesso das mulheres ao sistema de justiça, a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW destaca, entre os fatores impeditivos: a) concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas; b) o tempo e o dinheiro gastos para acessá-los; c) a complexidade dos procedimentos; d) barreiras físicas para as mulheres com deficiências; e) a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica; f) as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça, por exemplo as decisões ou julgamentos insensíveis à questão de gênero, devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos, à corrupção. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A preocupação com um acesso efetivo, irrestrito e informado da mulher aos sistemas de justiça também é contemplada na Convenção Belém do Pará, instrumento relevante e pioneiro no combate à violência contra a mulher, detalhando com clareza as hipóteses de violência que podem ser praticadas, com destaque, inclusive, à violência institucional (BRASIL, 1996).

Soma-se à Convenção Belém do Pará, no solo brasileiro, a Lei 11.340/2006, como um instrumento fundamental, ao qual se agregam diversos normativos com vistas a densificar os direitos das mulheres. Todavia, em que pese a relevância e força dos movimentos sociais feministas para a inserção de direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988 e para o advento da Lei 11.340/2006, não se pode negar que há um silenciamento normativo sobre a experiência das mulheres negras e pardas a contribuir com os alarmantes números de violência contra a mulher desse segmento.

Entre os múltiplos atos normativos que se incorporaram às práticas de enfrentamento à violência, destaca-se a adoção do formulário de avaliação de risco, introduzido em 2020, pelos Conselhos Nacional de Justiça e Nacional do Ministério Público, com sugestão de preenchimento desde o primeiro registro, policial ou do requerimento de medida protetiva de urgência. Com a Lei 14.149, de 5 de maio de 2021, o formulário foi enfim incorporado formalmente como política nacional para a atuação de toda a rede no enfrentamento à violência (BRASIL, 2021).

O preenchimento do formulário de avaliação de risco possibilita a tomada de consciência da requerente sobre sua história e sua condição, especialmente, quando combinada com o apoio de equipes multidisciplinares no momento de seu preenchimento. Essa avaliação viabiliza que se identifiquem os fatores de risco recorrentes em casos de violência doméstica, cuja incidência possam indicar uma probabilidade acrescida de risco elevado. Desse modo, dentro das possibilidades de atuação, pretende-se minimizar e/ou extinguir o risco, além de prevenir reincidências e apresentar soluções que contribuam para cessar o ciclo de violência. (MORAIS-GONÇALVES; LOPES-BORGES; GASPAR, 2018). Isso somente é viável a partir da identificação precisa de quem é a mulher, evitando-se a adoção de rotinas judiciais que reduzam a complexidade dos casos examinados a produções judiciais mecânicas.

O formulário permite conhecer e individualizar a mulher que aporta o poder judiciário e distinguir a sua história entre diversas outras. Assim, contribui para ponderar acerca de estratégias mais adequadas àquela solicitante, de modo que, a partir dos indicadores conhecidos, seja densificada uma atuação que se aproxime do modelo elaborado pela própria Lei 11.340/2006. Nesse sentido, portanto, é fundamental questionar quem é essa mulher.

Na lição de Katherine T. Bartlett (2020), é fundamental formular a questão da mulher objetivando as implicações de gênero de uma prática social ou de uma norma jurídica com vistas a questionar como as mulheres são consideradas ou desconsideradas pela lei, e como as omissões decorrentes das práticas judiciais podem ser corrigidas. Desse modo, não se pode desconsiderar que o ensino jurídico e, por consequência, as atuações judiciais estão amparadas

em fazeres androcêntricos, que destituem a relevância da perspectiva de gênero, mesmo na aplicação de leis desenhadas para essa finalidade.

As atuações de agentes públicos estão atravessadas por práticas consideradas neutras, reiteradas, que, em verdade, vislumbram as tradições patriarcais no exercício do poder decorrente. É fundamental que as instituições tenham o necessário olhar para as questões de gênero e a capacidade de enfrentar internamente os desafios fundamentais para uma atuação que coloque a igualdade de gênero como centro e objetivo.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter analítico. Para investigar a atuação judicial à luz de uma metodologia feminista, que fizesse os necessários destaques referentes à raça e à classe social das mulheres solicitantes de medidas protetivas de urgência, e, portanto, em potencial situação de violência doméstica, elegeu-se o ano de 2019 para a coleta de dados, ano antecedente à pandemia de COVID-19. Dessa forma, pretendeu-se evitar a interferência do impacto da descontinuidade dos serviços judiciais e da desagregação da articulação da rede de atendimento à mulher na geração e análise dos dados.

A vara escolhida como campo de pesquisa foi a 3ª Vara Criminal da comarca de Caxias, quinta maior cidade do estado do Maranhão e com unidade judicial especializada para o conhecimento de procedimentos relativos à violência doméstica, à violência contra criança e adolescentes e à execução penal. A unidade judicial não dispõe de equipe multidisciplinar e não há equipamento específico instalado, como a Casa da Mulher Brasileira e/ou Casa da Mulher Maranhense. Assim, a ausência de uma rede integralmente articulada pode desvelar procedimentos usados na maioria das unidades judiciais brasileiras, considerando que 66% do acervo tramita em varas cumulativas (não exclusivas), apesar do incentivo à especialização (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Neste artigo, foram analisados dez procedimentos judiciais de medidas protetivas de urgência² à luz das seguintes categorias: perfil da mulher requerente, fatores de risco identificados, acesso à justiça e orientação jurídica à mulher.

² Os processos analisados estão tombados sob os números 1-78.2019.8.10.0029; 5-18.2019.8.10.0029; 12-10.2019.8.10.0029; 124-76.2019.8.10.0029; 255-51.2019.8.10.0029; 286-71.2019.8.10.0029; 358-58.2019.8.10.0029; 400-10.2019.8.10.0029; 496-25.2019.8.10.0029; 515-31.2019.8.10.0029. e tramitaram em autos físicos, perante a 3ª Vara Criminal da comarca de Caxias. Todas as distribuições ocorreram no ano de 2019.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dos procedimentos examinados, nove iniciaram por comparecimento da mulher à delegacia de polícia para registro de ocorrência e formulação do requerimento de medida protetiva, e um fora iniciado por solicitação direta da requerente ao Juízo competente. Sete dos procedimentos são originários de Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, e dois de Delegacia não especializada, situada no termo judiciário mais próximo da sede da comarca.

Em nenhum dos requerimentos encaminhados, há indicação de raça, classe social ou escolaridade da mulher. A profissão declinada permite inferências sobre o nível de escolaridade da mulher, ainda que não se possa extrair, de modo preciso, a partir desse dado, se a requerente de fato compreendeu os aspectos jurídicos e possíveis consequências do pedido formulado.

Em um dos casos, a requerente era mulher idosa, não obstante o procedimento não contasse com nenhuma identificação diferenciada, apta a identificar com rapidez tal particularidade, observando o dever de prioridade instituído no artigo 71 da Lei 10.741/2003 (BRASIL, 2003). Sendo uma crescente o registro de violência contra a mulher idosa, é fundamental que o destaque seja realizado, mormente quando há um forte competente de gênero na agressão praticada contra a pessoa idosa. A violência aplicada contra a pessoa idosa não se restringe à ameaça de morte, mas pode ser categorizada também pelo silenciamento, isolamento e abandono (CALDAS, 2008).

Há, portanto, uma invisibilidade dos componentes de raça e de classe social, sem destaque suficiente, ainda, à idade da solicitante, de modo a lhe conferir a devida prioridade legal. A mulher não está, assim, adequadamente identificada de modo a permitir uma atuação mais coerente com os dados e fatores de risco possivelmente presentes.

No que tange especificamente à avaliação de risco, o questionário fora preenchido em apenas dois dos procedimentos examinados. Em um deles, apesar de a ofendida ser analfabeta, não restou especificado quem a auxiliou no preenchimento do documento.

Dois dos casos examinados, havia referência de que o autor da agressão seria usuário de drogas, correspondendo esses aos processos em que o agressor e a ofendida estavam no mesmo núcleo familiar (avó e neto, e mãe e filho). Em um dos casos foi ainda reportado que o requerido teria outras passagens pelo sistema de segurança e/ou de justiça. Convém ponderar que a circunstância do uso abusivo de álcool e/ou substâncias entorpecentes aparece como fator de risco para a violência contra a mulher, eis que potencializa o comportamento agressivo. Associado a comportamentos violentos anteriores, o risco de feminicídio aumenta significativamente (ÁVILA; PESSOA, 2020).

Indicação da existência de filhos menores apareceu em dois casos examinados. Em um dos casos, há relato de que as agressões verbais teriam sido praticadas na presença das crianças, no entanto, não fora solicitado acompanhamento pelos órgãos de proteção à criança e ao adolescente. A violência na presença de crianças é um fator que merece destaque e investigação.

Em dois dos casos havia referência à medida protetiva anteriormente ajuizada. Nessa situação, há de se indagar quanto à possibilidade de submissão da mulher em um ciclo de violência. Ciclos como esse tendem a ser sistemáticos e se repetirem caso não sejam rompidos, com a possibilidade de incremento progressivo da violência (ROLIM; FALCKE, 2017).

Em um caso analisado, foi indeferido o requerimento de medida protetiva por não se vislumbrar violência praticada, havendo apenas desavença calcada na divisão patrimonial dos bens amealhados no curso da relação conjugal. Em outro procedimento, não houve concessão da medida requerida, mas restou registrada a existência de conexão a outro feito.

As decisões proferidas nos casos, quando concessivas de medidas protetivas submetidos à análise, seguem um padrão e evidenciam a tomada de decisão do tipo formulário, invocando um possível tratamento de demanda de massa. Não foram, dessa forma, analisados de forma individualizada eventuais fatores de risco. As medidas concentraram-se na imposição ao agressor de afastamento do lar, proibição de contato e de aproximação da ofendida.

Nos casos analisados, não foi imposto, na decisão inicial, um prazo de validade da medida protetiva. Houve, contudo, designação de audiência de acompanhamento em sete dos casos analisados com o fito de advertir as partes sobre eventuais desdobramentos da decisão judicial.

Não houve atuação de outro integrante da rede que não compusesse o sistema de justiça. A mulher não foi assistida por defensor em nenhuma etapa do procedimento e tampouco encaminhada para rede de atendimento, como serviços psicológicos, saúde, assistência social. Em três dos casos analisados, o Ministério Público não participou de nenhuma etapa do procedimento.

Em um dos casos houve informação de descumprimento de medida protetiva. A narrativa apresentada indica que houve uma aproximação inicial voluntária da requerente, seguida de agressão física praticada pelo requerido contra ela. Houve requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Estadual, com acolhimento pelo juízo. Após cumprimento do mandado, foi realizada audiência de justificação com concessão de liberdade provisória. Nessa audiência, o requerido foi acompanhado pela Defensoria Pública. A requerente não participou do ato processual, nem lhe foram indagadas as razões da aceitação

inicial de aproximação pelo requerido, de modo a compreender se havia outros fatores que pudessem levá-la a novas situações de risco.

Não está claro nos procedimentos que informações a requerente recebeu em delegacia sobre os direitos e serviços da rede de atendimento, e tampouco se compreendeu o rito procedimental das medidas protetivas e posteriores procedimentos que decorressem da comunicação do delito.

A mulher não foi assistida pela Defensoria Pública, não teve representação jurídica isolada em nenhuma etapa do procedimento, tampouco foi encaminhada para rede de atendimento, como serviços psicológicos, saúde, assistência social. Em apenas um procedimento, o mesmo advogado assistiu a requerente e o requerido, peticionando a revogação da medida protetiva deferida. Uma das requerentes era advogada.

A ausência de acompanhamento pode sinalizar a persistência de vulnerabilidade, mormente quando ela informa que sofreu com múltiplas agressões, de cujo procedimento desistiu, e no curso da medida protetiva coloca-se novamente em situação de violência ao se permitir ser acompanhada pelo requerido.

Nota-se, portanto, a partir das análises conduzidas, a necessidade de o Poder Judiciário adotar uma prática mais humanizada na análise dos requerimentos formulados, sem descuidar da necessária celeridade. Especialmente quanto à raça das mulheres atingidas, sabendo-se que mulheres negras e pardas são amplamente mais afetadas pela violência, como documentado em diversas pesquisas, mostra-se imperioso que o poder judiciário consiga fazer tal distinção e vislumbre as particularidades das mulheres que aportam ao sistema. O mito da mulher universal, tão combatido por Sueli Carneiro e Lélia Gonzalez, deve ser expurgado do poder judiciário. Crenshaw destaca, em sua análise sobre a interseccionalidade, os fenômenos da superinclusão e da subinclusão e pondera:

A importância de desenvolver uma perspectiva que revele e analise a discriminação interseccional reside não apenas no valor das descrições mais precisas sobre as experiências vividas por mulheres racializadas, mas também no fato de que intervenções baseadas em compreensões parciais e por vezes distorcidas das condições das mulheres são, muito provavelmente, ineficientes e talvez até contraproducentes. Somente através de um exame mais detalhado das dinâmicas variáveis que formam a subordinação de mulheres racialmente marcadas pode-se desenvolver intervenções e proteções mais eficazes. (CRENSHAW, 2002)

É possível que, na construção da política de enfrentamento à violência contra a mulher, ao tocar apenas semanticamente nas questões étnicas, raciais e de classe, sem uma preocupação

no aprofundamento e entendimento desses dados, tenha-se reproduzido essa mesma percepção inicial de que os problemas de algumas mulheres são de todas as mulheres.

Ao invés de assumir o termo “mulher” como um conceito homogêneo, é necessário considerar as assimetrias de poder no interior do conceito mulher ou mulheres, pois analisar assimetrias é central para entender a construção social envolvendo a suposta inferioridade de algumas mulheres e a suposta superioridade de outras. Além disso, passa a ser importante compreender o legado colonial na construção do lugar social e de trabalho das mulheres subalternas e na manifestação das múltiplas formas de violência e de discriminação que as atinge e as vulnerabiliza (SEVERI, 2018, p. 29, grifo no original).

De fato, a violência pode atingir a todas, sem distinção, mas a forma de enfrentá-la pode exigir abordagens mais criativas e individualizadas. E, não obstante os dados demonstrarem que são mais profundamente afetadas as mulheres pretas e pardas, a arquitetura da prestação de serviços públicos não introduz, com a necessária atenção, os conceitos de raça e classe social. Assim, a experiência das mulheres negras, como vítimas recorrentes de múltiplas violências, é, possivelmente, a mais apta a propiciar elementos na construção de um panorama mais abrangente de atuação pelo Estado.

Os relatórios produzidos pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção Belém do Pará (Mesecvi) indicam que o Brasil empreende esforços para ajustes legislativos em favor da implementação das diretrizes traçadas pelo normativo internacional. Contudo, esses ajustes não são acompanhados de práticas em políticas públicas, o que está sinalizado pelo alto índice de violência contra a mulher, inclusive feminicídios e de casos não julgados quando comparados a situações de violência registradas (INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN, 2020).

A Recomendação CEDAW nº 33 recorda que a discriminação contra as mulheres e a violência baseada em gênero impactam na capacidade dessas mulheres de acessar a justiça em condições de igualdade com os homens. Acrescenta, ainda, que fatores de interseção afetam algumas mulheres e podem agravar a situação de discriminação, entre os quais aponta etnia/raça, cor, situação socioeconômica, localização urbana/rural, idade, deficiência (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Assim, para as hipóteses de violência em que fatores interseccionais sejam relevantes, devem-se destacar essas circunstâncias, bem como capacitar os agentes para que consigam lidar apropriadamente com essa realidade e nela atuar de fato.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação de uma metodologia feminista exige a capacitação de juízes e juízas para a compreensão das questões de gênero, de raça e de classe, de modo que a concretização dos direitos humanos das mulheres possa ser alcançada em observância à necessária interseccionalidade.

Para tanto, é fundamental o rompimento com uma produção de quantidade, com o foco no tratamento de demandas de massa, e a instauração de políticas judiciais que contemplem a valorização da identidade das requerentes, a visibilização dos grupos minorizados e a formulação de políticas individualizadas. Assim, o destaque necessário à raça, à classe e às eventuais barreiras de acesso deve ser realizado no ato do requerimento com a repetição dos dados no curso da atuação de todos os membros dos sistemas de justiça, de segurança, social e de saúde.

A proteção à mulher em situação de violência doméstica demanda efetiva integração dos serviços, considerando as particularidades de seu acesso, os dados produzidos sobre grupos vulneráveis e a percepção dos fatores de risco. Os números alarmantes da violência praticada contra mulheres devem influenciar os sistemas para atuar com vistas à concretização das diretrizes de superação das desigualdades, considerando que elas existem e precisam ser compreendidas e não invisibilizadas.

O fenômeno da violência contra a mulher exige soluções sistêmicas, pautadas na humanização do sistema, na capacitação em direitos humanos e no empoderamento de meninas e mulheres. Os achados apresentados embora preliminares, sinalizam a necessidade de uma reflexão sobre a construção de políticas públicas específicas para o Poder Judiciário, que rompam com parâmetros tradicionais e práticas androcêntricas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom de; PESSOA, Larissa Muniz. Estudo exploratório sobre os fatores de risco nos inquéritos policiais de feminicídio em Ceilândia-DF. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 19, n. 55, jan/dez 2020. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/estudo-exploratorio-sobre-os-fatores-de-risco-nos-inqueritos-policiais-de-feminicidio-em-ceilandia-df/at_download/file. Acesso em 01 jan. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90-110, jan.-mar. 2012. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf. Acesso em 14 ago. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.) **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 346-381. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em 14 ago. 2022.

BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: v. 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 242-301. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf>. Acesso em 25 ago. 2022.

BRASIL. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher em 2020**. Publicado em 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em 25 ago. 2022

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 1º set 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 1º set. 2022.

BRASIL. **Lei 10741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em 1º set. 2022

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 1º set. 2022

BRASIL. **Lei nº 14.149**, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em 1º set. 2022

CALDAS, Leidyane Silva *et al.* Violência contra a mulher idosa: vozes silenciadas. **Geriatrics e Gerontologia**. 2008; v. 2, n. 4, p. 167-175. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/ggaging.com/pdf/v2n4a07.pdf>. Acesso em 1º set. 2022

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In: PENSAMENTO FEMINISTA: conceitos fundamentais*. Heloisa Buarque de Holanda (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CEPAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes**, 2019. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45032/S1900723_es.pdf?sequence=4. Acesso em 5 ago. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 02 set. 2022.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. **Painel 1**, [online], p. 7-16. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em 21. ago. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas** [online]. v. 10, n. 1 p. 171-188, jan. 2002, p. 171-188. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em 26 ago. 2022

ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. *In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (org.) Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo*. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em 29 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=3>. Acesso em 29 ago. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil**. 3 ed., 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 15 ago. 2022

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014, p. 56. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em 29 ago. 2022

INTER-AMERICAN COMMISSION OF WOMEN. **Follow-up Mechanism to the Belém do Pará Convention (MESECVI)**. Third follow-up report on the implementation of the recommendations of the Committee of Experts of the MESECVI. (OAS. Official records ;

OEA/Ser.L/II). 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/docs/Tercer-Informe-Seguimiento-EN.pdf>. Acesso em 21 ago. 2022.

MORAIS-GONÇALVES, D.; LOPES-BORGES, S.; GASPAR, H. Reincidência, Fatores de Risco e Avaliação de Risco em Vítimas de Violência Doméstica. **Trabajo Social Global – Global Social Work**, v. 8, n. 15, p. 78-113, 2018. Disponível em: 10.30827/tsg-gsw.v8i15.7424. Acesso em 7 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial. **ONUNews**. 8 de agosto de 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2016/08/1180921> Acesso em: 30 ago. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre eliminação da discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n 33 sobre o acesso das mulheres à justiça de 3 de agosto de 2015**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>. Acesso em 10 ago 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 1º set 2022

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 1º set. 2022

PLATAFORMA AGENDA 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso em 05 ago. 2022.

ROLIM, Kamêni Iung; FALCKE, Denise. Violência Conjugal, Políticas Públicas e Rede de Atendimento: Percepção de Psicólogos(as). **Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 2017, v. 37, n. 04, pp. 939-955. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003332016>. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003332016>. Acesso em 1º set. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Cecília Macdowell dos. Para uma abordagem interseccional da lei maria da penha. In MACHADO, Isadora Vier (Orgs.). **Uma década de lei Maria da Penha**: percursos, práticas e desafios. Curitiba: CRV, 2017, p. 39–61. Disponível em: https://www.academia.edu/34728758/Para_uma_Abordagem_Interseccional_da_Lei_Maria_da_Penha?email_work_card=thumbnail. Acesso em 14 ago. 202

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-82.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2021**. [s.d] Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf/. Acesso em 30 ago. 2022